



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Umuarama

Rua José Teixeira D' Ávila, 3808 - Bairro: Centro - CEP: 87501-040 - Fone: (44)3623-6100 -
www.jfpr.jus.br - Email: prumu01@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5013177-96.2021.4.04.7004/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUCAS AUGUSTO GAIOSKI PAGANI

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com base no Inquérito Policial nº 5004466-39.2020.4.04.7004 (IPL: 2020.0048510-DPF/GRA/PR), em face de **LUCAS AUGUSTO GAIOSKI PAGANI**, devidamente qualificado no Termo de Audiência do ev. 69.

A denúncia imputa-lhe a prática, em tese, dos crimes de **difamação** (artigo 139 do Código Penal) e **injúria** (art. 140 do CP), por duas vezes, em concurso formal (art. 70 do CP), majorados pela circunstância de terem sido praticados contra funcionário público em razão de suas funções (art. 141, II, do CP). Segue a síntese circunstanciada dos fatos:

***Fato 1.** No dia 6 de maio de 2020, em horário não precisado nos autos, no município de Umuarama-PR, o acusado LUCAS AUGUSTO GAIOSKI PAGANI, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em publicação veiculada na Internet por meio de seu perfil na rede social Facebook, difamou Rodrigo Alvez Zanetti, Defensor Público Federal, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação, em razão de sua função pública, mediante o emprego do adjetivo pejorativo “SAFADOS”, em alusão ao fato da vítima ter ajuizado a ação civil pública nº 0004328-20.2020.8.16.0173, perante o Juízo competente junto à Comarca de Umuarama/PR.*

***Fato 2.** No dia 6 de maio de 2020, em horário não precisado nos autos, no município de Umuarama-PR, o acusado LUCAS AUGUSTO GAIOSKI PAGANI, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em publicação veiculada na Internet por meio de seu perfil na rede social Facebook, injuriou Rodrigo Alvez Zanetti, Defensor Público Federal, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, em razão de sua função pública, mediante o emprego do*

adjetivo pejorativo “SAFADOS”, em alusão ao fato da vítima ter ajuizado a ação civil pública nº 0004328-20.2020.8.16.0173, perante o Juízo competente junto à Comarca de Umuarama/PR.

Fato 3. *No dia 6 de maio de 2020, em horário não precisado nos autos, no município de Umuarama-PR, o acusado LUCAS AUGUSTO GAIOSKI PAGANI, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em publicação veiculada na Internet por meio de seu perfil na rede social Facebook, difamou Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro, Defensor Público Estadual, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação, em razão de sua função pública, mediante o emprego do adjetivo pejorativo “SAFADOS”, em alusão ao fato da vítima ter ajuizado a ação civil pública nº 0004328-20.2020.8.16.0173, perante o Juízo competente junto à Comarca de Umuarama/PR.*

Fato 4. *No dia 6 de maio de 2020, em horário não precisado nos autos, no município de Umuarama-PR, o acusado LUCAS AUGUSTO GAIOSKI PAGANI, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em publicação veiculada na Internet por meio de seu perfil na rede social Facebook, injuriou Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro, Defensor Público Estadual, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, em razão de sua função pública, mediante o emprego do adjetivo pejorativo “SAFADOS”, em alusão ao fato da vítima ter ajuizado a ação civil pública nº 0004328-20.2020.8.16.0173, perante o Juízo competente junto à Comarca de Umuarama/PR.*

Houve representação das vítimas, conforme fls. 04-09 do INIC1 e fl. 06 do OUT2, ambos dos autos nº 5007327-95.2020.404.7004, bem como o NOT_CRIME3 dos autos nº 5004466-39.2020.404.7004.

Devidamente citado (ev. 17), o denunciado apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído (ev. 18).

A decisão do **evento 26, DESPADEC1** apreciou e fundamentou a rejeição das arguições preliminares da Defesa, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de causas para absolvição sumária.

Foi redesignada a audiência por motivos de saúde, conforme postulado pela Defesa e deferido pelo juízo (ev. 51).

Em audiência instrutória, foram ouvidos os dois ofendidos e interrogado o acusado. Na ocasião, deliberou-se pelo processamento da arguição de suspeição do agente ministerial em incidente apartado, sem suspensão da ação penal, passando a ser objeto dos autos nº 5006738-35.2022.404.7004. Não houve outros requerimentos **evento 69, TERMOAUD1**.

A exceção de suspeição foi rejeitada em autos apartados.

Em **alegações finais**, o Ministério Público Federal manifestou-se pontuando a relevância constitucional do direito à honra, e que o réu teria abusado do direito à livre expressão ao ofender a honra das vítimas, em sua acepção subjetiva ou objetiva, especialmente pelo modo como as chamou de “safados”, lembrando que à época só havia um único defensor público estadual e um único federal atuando na cidade de Umuarama/PR. Fez alusão à referência feita pelo réu na postagem sobre os defensores estarem atuando à distância e requereu a condenação do acusado nas penas dos artigos nº 139, *caput*, por 2 vezes, e nº 140, *caput*, por 2 vezes, ambos c/c as causas de aumento descritas no artigo nº 141, II e § 2º, na forma do artigo 70, segunda parte (concurso formal impróprio), todos do Código Penal (**evento 73, ALEGAÇÕES1**).

Por mais de uma vez a Defesa do réu teve que ser intimada para apresentação das alegações finais (eventos 74, 78 e 83).

A Defesa técnica do Réu, por seu turno, inicialmente requereu a não imposição da multa prevista no art. 265 do CPP. Arguiu, novamente, a decadência do direito por inobservância de prazos legais. No mérito, ressaltou que o direito à livre manifestação é assegurado pela Constituição Federal e que a denúncia é genérica, atribuindo duas tipificações para a mesma designação “safados”. Sustentou que o denunciado não citou nomes e não identificou as vítimas, e que, quando ouvido em sede policial, disse que não sabia quem eram os defensores e não sabia se ajuizadas em nome próprio ou pelas instituições, não tendo a intenção de ofender os defensores. Aduziu que a ação civil pública foi julgada improcedente em primeira e segunda instância, e que expressões contumeliosas proferidas em momento de exaltação, no exercício de crítica, não caracterizam o elemento subjetivo indispensável para se falar em crimes contra a honra. Teceu doutrina e jurisprudência sobre a matéria, no sentido da indispensabilidade que a ofensa seja dirigida contra pessoa certa e determinada. Destacou que não houve dolo e que cuidou de se retratar na rede social em publicação no dia 06/12/2022. Requereu a extinção da punibilidade diante da retratação ou, ainda, absolvição com fulcro no art. 386, I, III, IV ou VII, do CPP. Em caso de condenação, que o seja em grau mínimo e sem valor mínimo de reparação de dano, porque já está sendo buscado no Juízo Cível (**evento 95, ALEGAÇÕES1**).

Sem mais, vieram conclusos os autos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente - multa do art. 265 do CPC

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 265 do CPP, porque o defensor do acusado acabou cumprindo a decisão do ev. 83, apresentando as alegações finais de seu constituinte, no prazo concedido.

Ainda que tardia e embora o atestado médico - que fala em cinco dias de afastamento - não justifique a inércia do causídico no período de 19.09 (ev. 76) a 06.12 (dia anterior à petição do ev. 95), as alegações finais foram, enfim, apresentadas, não representando abandono do processo.

2.2. Decadência. Inocorrência

Arguiu a Defesa, novamente, a decadência do direito, em relação à vítima Cauê, por inobservância de prazos legais.

Tal sustentação já foi rejeitada nos termos da decisão do **evento 26, DESPADEC1**, que em sua essência destaca a dispensabilidade de formalidades especiais ao direito de representação, nos termos do art. 39 do CPP. A referida decisão fundamentou reconhecendo ter sido a representação formulada no prazo legal, sem razão para falar em decadência. Reproduzo os fundamentos da decisão em questão:

3. Da decadência

Por ocasião do recebimento da denúncia, constou o seguinte na deliberação do ev. 03:

Houve representação das vítimas, conforme fls. 04-09 do INICI e fl. 06 do OUT2, ambos dos autos nº 5007327-95.2020.404.7004, bem como o NOT_CRIME3 dos autos nº 5004466-39.2020.404.7004.

A defesa alega, contudo, que não houve representação formal pelas vítimas dentro do lapso decadencial. Defende que o ingresso da ação penal, neste tipo de crime, pressupõe a alusão expressa das vítimas da "manifesta vontade de representar" (fl. 08). Assim, requer a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do inciso IV do art. 107 do CP.

O art. 103 do Código Penal aduz o seguinte:

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Portanto, a vítima, nos crimes contra a honra, tem o prazo de seis meses, a contar da data em que tomar conhecimento sobre quem é o autor do crime, para exercer o direito de queixa ou representação. No caso, diante da regra do art. 145, § único, do CP, e em virtude das

vítimas serem funcionários públicos que supostamente foram difamados e injuriados em virtude de ato realizado em razão de suas funções, cuida-se de hipótese de representação.

O próprio inquérito policial só pode ser aberto em caso de apresentação, conforme art. 5º, § 4º, do CPP.

Sobre a forma da representação, o art. 39 do CPP anota o seguinte:

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.

§ 2º A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

§ 3º Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.

§ 4º A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

A lei não exige, portanto, formalidades especiais, mas apenas que o direito seja externado, de forma oral ou escrita, ao juiz, ao MP ou à autoridade policial, com as informações relevantes sobre o fato supostamente ilícito.

Segundo Renato Brasileiro (Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed, rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2021, fl. 223),

ao longo dos anos, a jurisprudência tem proclamado, reiteradamente, que não há necessidade de maiores formalidades no tocante à representação. Prescinde-se, portanto, de que haja uma peça escrita com nome iuris de representação nos autos do inquérito policial ou do processo criminal. Basta que haja a manifestação da vontade da vítima ou de seu representante legal, evidenciando a intenção de que o autor do fato delituoso seja processado criminalmente. Não por outro motivo, já se considerou como representação um mero boletim de ocorrência, declarações prestadas na polícia, etc.

Há precedentes recentes do STJ que ratificam a desnecessidade de formalidades:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. COMPARECIMENTO EM DELEGACIA, DECLARAÇÕES PRESTADAS E RECONHECIMENTO DOS RÉUS. SUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MAIS DE 1 ANO APÓS OS FATOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, pela ausência de elementos concretos, tem-se que o Tribunal de origem não analisou o tema no acórdão impugnado, o que torna indevida a análise diretamente por esta Corte superior.

2. Sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela prescindibilidade de formalidade na representação da vítima para a persecução penal de ações penais públicas condicionadas à representação. Assim, o comparecimento da vítima em delegacia para prestar informações e o reconhecimento dos réus são suficientes para a persecução penal.

3. Não obstante o paciente esteja em local incerto e a indicação de outras anotações criminais pela prática do mesmo delito, a decretação da prisão preventiva 1 ano e 2 meses após os fatos não se revela contemporânea, mormente em razão de os delitos praticados (estelionato e associação criminosa) serem cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

4. Ordem concedida.

(HC 683.492/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021)

Impõe-se lembrar que a representação figura como uma condição para a investigação e para a própria ação, emergindo de uma ideia de que certos crimes só devem ser apurados se a vítima assim entender oportuno e necessário, de modo que a exigência de formalidades extremas vai contra o próprio escopo da representação.

A representação, portanto, foi formulada no prazo legal.

Senão, vejamos.

Em relação ao RODRIGO ALVES ZANETTI, consta no NOT_CRIME3 dos autos nº 5004466-39.2020.404.7004 expressa manifestação da vítima, em que ele inicia referindo o seguinte (fl. 02):

A presente representação tem por objeto noticiar fatos supostamente criminosos praticados por cidadãos residentes em Umuarama em face deste defensor público federal em razão do exercício de suas funções.

A representação encerra da seguinte forma:

Solicita-se a instauração de procedimento investigatório dos fatos narrados e, se necessária, a requisição de instauração de Inquérito Policial junto à Polícia Federal a fim de que sejam apuradas a autoria e materialidade das infrações praticadas em face de defensor público federal no exercício de suas funções e consequente responsabilização cível e criminal dos indivíduos.

A intenção de que haja uma investigação e, se for o caso, o ingresso da denúncia é latente na manifestação da vítima.

Quanto ao CAUÊ BOUZON MACHADO FREIRE RIBEIRO, consta nas fls. 04-09 do INIC1 dos autos nº 5007327-95.2020.404.7004 que ele em 12/05/2020 levou o fato a conhecimento da autoridade policial. Já em 17/07/2020 ele prestou novos esclarecimentos à autoridade policial, sendo contundente quanto a ter a conduta do réu ferido sua honra objetiva e subjetiva:

A qual disse saber ler e escrever, passando a prestar a seguinte declaração: que o declarante ratifica o contido no boletim de ocorrência nº 491775 e acrescenta que as palavras proferidas por Lucas Pagani feriram sua honra objetiva e subjetiva ao chama-lo de Safado, unicamente por estar exercendo sua função pública; como as palavras foram proferidas em redes sociais, o ataque a honra foi ainda maior, pois muitas pessoas tiveram acesso ao que Lucas tinha postado; que o declarante não apagou os posts e quando Lucas soube que o declarante veio até esta delegacia, foi novamente as redes sociais para satirizar este fato, demonstrando que não irá parar tão cedo com este tipo de atitude; que nesta oportunidade junta os posts referentes ao dia que o declarante foi até a delegacia, pois Lucas, não satisfeito posta ainda o linke para a paginas onde estão as provas do desacato. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,

A representação, portanto, também é cristalina, tendo a vítima externado em duas ocasiões, à autoridade policial, o abalo sofrido diante da conduta, em tese, atribuída ao réu.

Frente a tudo isso, REJEITO a preliminar arguida pela defesa.

A intenção de representação da vítima Cauê que, como anotado alhures, não demanda formalidades, foi evidente, vindo inclusive a ser confirmada por ele em audiência e pelo próprio ingresso de ação indenizatória pela vítima em 28.08.2020, como se colhe do OFIC2 do ev. 46 e do site do TJPR.

Em relação ao precedente da fl. 10 do ev. 95, citado pela defesa, ele não guarda nenhuma sintonia com a questão em análise, já que envolve o debate sobre a retroatividade da Lei nº 13.964/19 no que toca à necessidade de representação quanto aos crimes de estelionato.

Acrescento, por fim, o disposto no enunciado nº 714 da Súmula do STF, como forma de atestar o acerto da decisão que reconheceu a legitimidade do Ministério Público para propor, mediante representação (que não exige forma especial), ação penal por crime contra a honra do funcionário público no exercício de suas funções: *"É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do*

Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

2.3. Da retratação

Às fls. 39-41 das alegações finais, o réu informou que em 06.12.2022, ou seja, um dia antes da apresentação da referida peça processual, realizou uma retratação pública na sua página do *Facebook*, de modo que pugna pela extinção da punibilidade. Na ocasião, ele apresentou o teor da mensagem postada e citou o *link* para leitura.

A retratação figura como elemento relevante nos crimes contra a honra, pois revela o arrependimento genuíno do autor do fato. A retratação, num sentido amplo, emerge como um pedido de desculpas, um reconhecimento cabal do erro cometido.

Ocorre que não são todas as retratações que interferem no resultado da ação penal, mais precisamente na isenção da pena, já que o art. 143 do CP preconiza o seguinte:

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

Fica claro do *caput* que a retratação que enseja a isenção da pena pressupõe, primeiro, que se trate de ação penal privada, já que a norma fala em "*querelado*", não envolvendo o caso em questão, que diz respeito à ação penal pública condicionada à representação. Segundo, a retratação só é viável nos casos de calúnia e difamação, não albergando a injúria.

Assim, a retratação, com o impacto consignado no art. 143 do CP, não é viável no caso concreto.

Anote-se que os questionamentos feitos no interrogatório do réu a respeito de potencial retratação não envolviam propriamente a isenção de eventual pena, mas sim visavam a esclarecer eventual arrependimento efetivo do réu, notadamente porque foi oportunizado a ele que firmasse Acordo de Não Persecução Penal - prática de Justiça Negociada que exige confissão (arrependimento) e reparação do dano, dentre outros pressupostos -, tendo ele optado por não firmá-lo.

2.4. Mérito

As teses de mérito apresentadas pela Defesa são examinadas no conjunto de fundamentos que avaliam a pretensão punitiva estatal.

2.4.1. Dos tipos penais - características e diferenças

Assim preceitua o Código Penal:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

II - Contra funcionário público, em razão de suas funções (redação anterior à Lei 14.197 de 01/09/2021) (...)

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena (incluído pela Lei 13.964/2019).

Trata-se de crimes comuns, que podem ser praticados por qualquer pessoa. São crimes formais, pois a configuração deles independe de qualquer resultado naturalístico, e de forma livre, pois o legislador não estabeleceu a maneira pela qual pode ser realizado o tipo penal. Aliás, como ensina Yussef Said Cahali, ao destacar a variedade de formas, "*o crime contra a honra é praticado mediante a linguagem falada, escrita ou mímica, ou por meio simbólico ou figurativo*" (dano Moral - 4ª ed - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, fl. 239).

Sobre a condição de crime formal daqueles contra a honra, impõe observar que conquanto a consumação do crime não pressuponha a confirmação de que a pessoa injuriada ou difamada teve seu decoro ferido, é indispensável a presença do "*dolo de dano*", ou seja, a intenção do agente de ofender a honra alheia.

No caso da injúria, o bem jurídico tutelado é a honra subjetiva, constituída pela dignidade e o decoro do ofendido. Cahali explica (Op. cit. fl. 248) que dignidade "*é o sentimento da nossa própria honorabilidade ou valor moral*", ao passo que decoro "*é o sentimento, a consciência de nossa respeitabilidade pessoal*".

No que toca à difamação, por sua vez, como o dispositivo legal alude a imputar fato não criminoso, porém desonroso, a terceiro, o bem jurídico que o legislador visa a respaldar é a honra objetiva, que, segundo Rogério Sanches Cunha, é aquela "*relacionada com a*

reputação e a boa fama que o indivíduo desfruta no meio social que vive" (Manual de Direito Penal: parte especial, 13ª ed. Salvador, JusPODIVM, 2021, fl. 196).

Assim, pode-se concluir que a INJÚRIA envolve a ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém, ou seja, à honra subjetiva, mais precisamente ao sentimento individual das pessoas atacadas, ao passo que a DIFAMAÇÃO alberga a hipótese de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém, manchando a imagem das vítimas. É dizer, aquele alcança a autoestima do ofendido, ao passo que este a reputação. A injúria não depende de conhecimento de terceiros, já que o ataque atinge à própria honra subjetiva da vítima, enquanto que a difamação, por envolver a percepção social quanto a alguém, exige que o fato ofensivo chegue à ciência de terceiros.

No caso concreto, o que se infere da denúncia - notadamente da descrição dos 4 FATOS TÍPICOS (fls. 02-03 do INIC1) - é que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL utiliza-se do mesmo elemento para atribuir ao réu tanto a conduta de injúria como de difamação. Com efeito, a difamação centrar-se-ia na imputação de "*fato ofensivo a sua reputação, em razão de sua função pública, mediante o emprego do adjetivo pejorativo "SAFADOS"*". A injúria, por sua vez, assentar-se-ia na ofensa da dignidade dos dois ofendidos "*mediante o emprego do adjetivo pejorativo "SAFADOS"*". Como se vê, contudo, não há distinção nos fatos criminosos em questão, pois, segundo o *parquet* federal, o uso do termo SAFADOS, "*em alusão ao fato da vítima ter ajuizado a ação civil pública nº 0004328-20.2020.8.16.0173, perante o Juízo competente junto à Comarca de Umuarama/PR*", configuraria tanto a injúria quanto à difamação.

Tal premissa, contudo, não pode vingar.

Ainda que seja possível a prática, num mesmo contexto criminoso, dos crimes de injúria e difamação em concurso, isso ocorre quando, numa mesma situação, o agente imputa um fato ofensivo à reputação de alguém e injuria esta mesma pessoa, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, sendo os verbos perfeitamente sindicáveis. Não é caso. A acusação sustenta que o uso do termo SAFADOS tanto configura difamação como injúria, o que não deve prosperar, pois, ao chamar as vítimas de safados, o réu não estava atribuindo a eles um fato, ou seja, uma circunstância ou um evento ofensivo à reputação deles, mas sim, em tese, ofendendo-lhes a dignidade.

Como será esmiuçado abaixo, o uso do termo SAFADO não representa um fato que teria sido praticado pelas vítimas, mas sim uma ofensa direcionada a eles. Por sinal, na própria manifestação ministerial na fl. 16 do NOT_CRIME3 do ev. 01 do IPL, quando da análise do ato praticado pelo réu, constou que se estava diante de "*crime contra a honra - injúria*", embora na ocasião tenha feito alusão ao art. 139 do CP, e não ao art. 140. A prática de injúria também foi a

conclusão da autoridade policial, embora tenha coligido pelo não indiciamento diante do escopo da Lei nº 9.099/95 (doc. 06 do ev. 06 do IPL).

A difamação, se fosse o caso, a partir de uma análise perfunctória, poderia se configurar em outros trechos da postagem do réu, notadamente quando fala no local em que as vítimas estariam naquele dia, o que, contudo, não demanda maiores digressões, já que não foi objeto de denúncia. Cabe destacar que ainda que o MPF tenha feito alusão a tal fato no final da fl. 03 da denúncia, mormente quando alude a "*informações mendazes de que ambas as autoridades públicas estariam a atuar a partir de municípios diversos de Umuarama-PR*", vindo a repetir o argumento nas alegações finais, a denúncia é clara, sobretudo na expressa descrição dos 4 fatos, no sentido de que a difamação acabou vinculada ao uso do termo "safado", e não pela menção a possível local de moradia das vítimas.

Neste sentido, portanto, não há vingar a acusação de difamação, devendo o réu ser dela absolvido, de modo que passo a me debruçar sobre a prática ou não do crime de injúria.

2.4.2. Da materialidade e da autoria

A **MATERIALIDADE** do crime está comprovada pelo **evento 1, NOT_CRIME3**, pág. 8 do IPL nº 5004466-39.2020.404.7004. Trata-se de uma postagem feita pelo réu em seu perfil na rede social *Facebook*, na data de 06/05/2020, na qual ele, segundo a denúncia, imputa fato ofensivo à reputação de dois Defensores Públicos, bem como expressa ofensa à dignidade e ao decoro das vítimas em razão da função pública por elas exercido, mediante o emprego do adjetivo pejorativo "*SAFADOS*", em alusão ao fato de terem ajuizado a ação civil pública nº 0004328-20.2020.8.16.0173, perante o Juízo competente junto à Comarca de Umuarama/PR.

Segue o trecho da postagem na parte que interessa:

Dois defensores públicos SAFADOS (um está no Rio de Janeiro e outro no nordeste) entraram com uma ação civil pública com a finalidade de barrar a abertura do comércio legal, regulamentado pela prefeitura.

Passando ao exame da **AUTORIA**, além da postagem ter sido feita na página pessoal do réu, que contava inclusive com a sua foto, verifica-se que, perante a autoridade policial, LUCAS PAGANI admitiu que fez a postagem e que se excedeu ao usar a palavra destacada ("SAFADOS"), negando, porém, ter tido a intenção de ofender ou injuriar (**evento 6, TERMO_TRANSC_AUD3**):

TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 0634/2020
2020.0048510-DPF/GRA/PR

No dia 16/07/2020, nesta DPF/GRA/PR, presença de HUGO LEONARDO MARIANO MENDONÇA, Delegado de Polícia Federal, que determinou a qualificação dos envolvidos neste ato:

Investigado: LUCAS PAGANI, naturalidade brasileira, RG. 10.556.673-5, CPF 098.369.659-47, Residente na Rua Miguel Angelo Remor, 2743, Umuarama/PR.

Cientificado que, caso tenha envolvimento com os fatos criminosos investigados, tem o direito de permanecer em silêncio, de não produzir provas contra si mesmo e de ser assistido por um advogado. Inquirido a respeito dos fatos investigados, RESPONDEU: **QUE** confirma que realizou os comentários na rede social Facebook; **QUE** tentou mostrar sua insatisfação com a decisão de fechamento da Cidade; **QUE** não conhece os defensores públicos que entraram com uma ação civil pública; **QUE** recebeu a informação de que esses defensores não estariam na cidade; **QUE** teve a intenção de criticar politicamente a situação; **QUE** exagerou no uso da palavra realizada na rede social; **QUE** não teve a intenção de ameaçar, ofender ou injuriar as pessoas supostamente ofendidas, mas de apenas criticar.

Nada mais havendo, este Termo de Declarações foi lido e achado conforme.
Oitiva realizada à distância, via Microsoft Teams, sem assinatura física, conforme parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 330/2020 da COGER/PR.

Neste sentido, cabe destacar que, diante de um aparente arrependimento do réu em relação ao fato em questão e à luz do preenchimento dos demais requisitos do art. 28-A do CPP, o MPF ofereceu-lhe ANPP (autos nº 5001032-08.2021.404.7004). Nos citados autos o réu solicitou (ev. 29 daqueles autos), excepcionalmente, a realização de audiência para que se manifestasse sobre a proposta, o que, diante da intenção de solução da questão mediante autocomposição e do quadro de pandemia da época, foi admitido (ev. 31). Ocorre que, em audiência, ele não aceitou o réu, tampouco se retratou, se arrependeu ou demonstrou intenção de mitigar os efeitos do seu ato.

Destarte, a ação penal foi proposta, tendo sido ouvido em Juízo, o ofendido **Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro**. Ele declarou, em essência, que logo no começo da pandemia o Prefeito de Umuarama decretou o fechamento do comércio não essencial, mas na sequência acabou liberando alguns serviços não essenciais, inclusive restaurantes por peso de refeição, o que lhe pareceu estranho porque todo o Brasil estava fazendo exatamente o contrário. Disse que ingressou com ação civil pública pedindo para que voltasse a valer o decreto autorizando apenas serviços essenciais. Disse que o réu LUCAS postou, na rede social, que dois defensores públicos "*safados*", um que estaria no Rio de Janeiro, e outro no Nordeste, teriam proposto ação civil pública visando a impedir o comércio não essencial. Disse que se sentiu muito ofendido com tal palavra, desconhecendo porque o autor dissera isso, pois pode ser que ele próprio seja chato, insistente e que recorre de decisões, mas "*safado*" ele não era. Consignou que ele era novo na cidade, pois veio do Rio de Janeiro no ano 2019, tendo que refazer toda a sua honra principalmente em relação ao pessoal da ACIU, como se tivesse alguma coisa contra o empresariado. Disse que após o *post* na rede social, foi divulgada a placa de seu carro em um grupo de mensagens, e que se sentiu ameaçado, pois em outro comentário falaram que iriam fazer consigo o mesmo que fizeram nos anos 80 em Umuarama, vindo a saber que era uma referência a um linchamento público que houve na cidade. Anotou que soube do fato por meio de um estagiário que lhe conhecia e que lhe encaminhou cópia, porque também em outro grupo já havia sido divulgada a placa do seu carro, sabendo

então que seu veículo ficava na rua, pois a garagem do prédio onde morava era bem ruim de estacionar, tendo ficado receoso e rápido saiu para recolher seu veículo. Disse que é falso o argumento de que estava no Rio de Janeiro, pois tanto estava em Umuarama que desceu correndo para pegar seu carro e retirá-lo da rua. Disse que ficou chateado com a postagem e que o réu não se retratou, até porque, inclusive, em outras ocasiões, contraditoriamente, perguntou nas redes sociais "*onde está a Defensoria Pública?*", não se recordando de qual situação se tratava. Acrescentou que ele era o único defensor público do Estado do Paraná na cidade e que a única ACP foi proposta pelo defensor público, diretamente remetendo à sua pessoa (ev. 69, VÍDEO2).

Também ofendido, **Rodrigo Alves Zanetti** declarou que no início da pandemia, os casos de Covid-19 aqui em Umuarama estavam começando a aumentar, momento em que o Prefeito decretou a liberação de comércios não essenciais. Disse que, juntamente com o Dr. Cauê e acompanhando o que o Judiciário estava fazendo, foi proposta, em nome da Defensoria Pública, uma ação visando ao fechamento de atividades não essenciais até que houvesse insumos ou testes acessíveis à população, esse tipo de coisa. Referiu que houve a ofensa pela rede social, acarretando repercussão grande porque os familiares do réu são da área do Direito, recebendo "*prints*" dos xingamentos pela rede *whatsapp*, por estagiários e servidores da Defensoria. Disse que primeiro houve o *post* do réu e que depois foi se escalonando por ter sido publicado em rede social, sendo que posteriormente receberam ameaça, ao passo que em outras postagens havia gente divulgando as placas de seus veículos e também fotos suas em grupos de *whatsapp*. Pontuou que não houve ameaças diretas e que na época havia recentemente chegado em Umuarama, não conhecendo ninguém na cidade, praticamente, sendo difícil enfrentar as ameaças naquele momento. Disse que esse fato, por ter sido chamado de "*safado*", atacou a lisura de seu trabalho, agravado porque havia pouco tempo em Umuarama, passando a impressão de que a ação civil pública tinha objetivo escuso. Ressaltou a repercussão que o fato alcançou, por ser Umuarama uma cidade pequena e porque a família do réu é da área jurídica, professores e advogados na cidade, razão pela qual sentiram-se impactados com isso (ev. 69, VÍDEO3).

Neste ponto, impende referir, inclusive para bem contextualizar a situação que, como visto, a postagem do réu em sua rede social ocorreu em 06.05.2020, menos de dois meses após a decretação de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS em virtude do novo coronavírus. Era uma época de incertezas, em que medidas de isolamento social atingiam níveis de grande rigidez na tentativa de proteção da saúde coletiva, causando óbvios impactos econômicos. As vítimas Cauê e Rodrigo, diante de tal cenário, Defensores Públicos do Estado e da União, respectivamente, ingressaram então com a ação civil pública nº 0004328-20.2020.8.16.0173, perante a Comarca de Umuarama-PR, buscando provimento jurisdicional que suspendesse os efeitos do Decreto

Municipal nº 082/2020, a fim de que o Município de Umuarama-PR observasse as restrições contidas no Decreto Estadual nº 4.137/2020, no que tocava à suspensão das atividades não essenciais.

Atuavam eles, portanto, na esfera de suas atribuições, pleiteando junto ao Poder Judiciário uma medida que reputavam legítima. Com o acolhimento do anseio liminar no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná é que emergiu a postagem que sustenta a presente ação penal.

Prosseguindo na análise, LUCAS AUGUSTO GAIOSKI PAGANI, interrogado judicialmente, discordou da denúncia, asseverando ser seu direito de liberdade de crítica, lembrando que na época a cidade corria para o mercado porque este iria fechar. Disse que houve muitas decisões e discussão acerca de estar "*apertado*" pra todo mundo, e que na manhã do fato ouviu o programa do radialista Belini, falando sobre o ingresso da ação civil pública, dizendo: "*esses defensores que entraram com a ação*". Aduziu que desconhecia os nomes dos defensores públicos, não sabendo que só tinha o Dr. Cauê como Defensor Estadual, acreditando que havia vários deles em Umuarama, sendo que ficou consternado com a ideia de fechar o comércio não essencial, pois as pessoas queriam sobreviver. Negou que tivesse a intenção de atacar as vítimas; sequer as conhecia. Esclareceu que não acessou o sistema Projudi durante os fatos para ver o teor da ação civil pública, e que considerou forçoso falar que por causa da postagem pessoas anotaram as placas dos carros dos defensores, pois a postagem se tratava de um descontentamento da era política. Acrescentou nada ter contra os defensores e que o termo "*safado*" foi de um conceito de vídeos de internet; não foi para ofender um ou outro defensor público, e nem para xingar alguém, até porque na época estava tomando remédio psicotrópico. Asseverou que a sua postagem fala da sociedade civil organizada e que seus amigos do *facebook* são de fora, não tendo ninguém de Umuarama que comentou ou que se lembre do fato. Esclareceu que nenhuma das vítimas veio falar com o réu para então poder se retratar, pois, se tivessem vindo, teria se retratado, sendo que não aceitou o acordo de não persecução penal porque não tinha como pagar 20 mil reais. Disse que não sabia que em Umuarama havia Defensoria Pública Federal. Enfatizou que "*foi no tom sacanagem mandar fechar a cidade e o povo passar fome*". Por fim, disse que não lhe foi dada oportunidade de retratação (ev. 69, VÍDEO4-5).

Em síntese, sobre o emprego do adjetivo "*safado*" em destaque, o acusado disse que em maio de 2020 passava por quadro avançado de depressão e que o uso da expressão decorreu de ter assimilado um conceito que visualizou na internet. Anotou que não conhecia os ofendidos e apenas se guiou pelo seu direito de crítica. Reiterou que a postagem foi simplesmente de desabafo político, no sentido de que "*estavam querendo tomar atitude privativa do Prefeito*" e que, a seu ver, não seria privativa do Poder Judiciário, pois este só

controla o ato administrativo de maneira razoável e proporcional. Disse que não checou os fatos divulgados pelo jornalista Belini antes de escrever e postar seu texto na internet.

Como se vê, o acusado LUCAS negou que tivesse imputado fato ofensivo à reputação dos ofendidos, tampouco tivesse ofendido a dignidade ou o decoro.

Feitas tais considerações, tem-se, como conclusão inicial, que o réu confirmou que, no dia 06.05.2020, ele foi até as suas redes sociais e lá escreveu um texto em que chama de SAFADOS dois Defensores Públicos que ingressaram com uma ação civil pública questionando a abertura do comércio não essencial no período inicial da pandemia.

Algumas conclusões são óbvias.

A primeira é que ele não fez uma alusão aleatória a pessoas desconhecidas. O réu, pelo contrário, direcionou expressamente a sua raiva e a sua insatisfação contra os dois defensores públicos que propuseram uma ação civil pública, no bojo da qual foi proferida decisão que desatendia o que o réu reputava correto. Ou seja, os ofendidos foram devidamente identificados, senão pelos seus nomes, mas pelos cargos que ocupavam e, sobretudo, pela específica medida que adotaram ao ingressar com o pleito judicial. Assim, a referência do réu de que não conhecia pessoalmente as vítimas é irrelevante, pois ele identificou com precisão os destinatários do adjetivo empregado no seu texto.

A injúria pressupõe, de fato, o direcionamento da ofensa a pessoas certas, mas que não necessariamente precisam ser identificadas por nome e CPF. Ao atribuir a pecha de safados aos dois defensores que ingressaram com a citada ACP, o réu deixou mais que claro a quem ele estava direcionando sua raiva. Veja-se, outrossim, que por se tratar de injúria não há necessidade de abalo da honra objetiva, sendo suficiente que os ofendidos, ao tomarem conhecimento da postagem, tenham seu decoro ou dignidade aviltados.

Aliás, a existência ou não de outros defensores públicos lotados na cidade é irrelevante, pois a ofensa não se direcionou a todos os defensores, mas àqueles que subscreveram a peça vestibular da ACP.

Portanto, a tese de defesa de que o réu não citou o nome dos ofendidos na postagem não merece vingar.

A segunda é que ainda que o réu avenge que seu texto tinha um viés político, tal ponto é irrelevante, pois alusões políticas não são imunes à força da lei. Pelo contrário. Política e diálogo devem andar lado a lado, de modo que o uso de palavras ofensivas não tem o condão de agregar elementos de convicção ao debate. Aliás, a leitura de todo o texto publicado pelo réu expõe, de fato, traços ideológicos. No entanto,

é possível verificar que ele tinha variadas formas de tecer críticas - inclusive ásperas, próprias do contexto democrático - à atuação dos ofendidos, fazendo uso pleno de sua liberdade de expressão, contexto que, por sinal, atrairia possivelmente mais simpatizantes à opinião ofertada. Mas não. Ele preferiu ofender, atacar, lançando em letras maiúsculas não o que motivava eventual crítica, mas sim o termo SAFADOS.

Neste ponto, não merece guarida a alegação do réu de que estava apenas usando seu direito de crítica. Ora, a crítica é peça chave de qualquer sociedade moderna, pois ela leva à reflexão, ao debate de ideias, ao diálogo, à busca da solução pacífica, enfim, ao progresso. Outrossim, a livre manifestação do pensamento é um direito consagrado constitucionalmente (*inciso IV do art. 5.º da CF*):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

A manifestação de pensamento não representa, porém, direito absoluto, já que a própria Constituição diz ser inviolável o direito à honra das pessoas:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No Estado Democrático de Direito, todos podem manifestar-se livremente, ficando sujeitos, contudo, às consequências e obrigações que resultam da lei, na hipótese de implicar danos à personalidade de terceiros.

Mesmo norteadado pelo conceito de liberdade mais **genuíno e amplo**, é evidente que a ação humana encontra barreiras quando a ação causa danos a terceiro. John Stuart Mill, no seu livro *Sobre a Liberdade* (Petrópolis-RJ: Vozes, 2019, fl. 35), apregoa o seguinte:

O objeto deste Ensaio é defender como indicado para orientar de forma absoluta as intervenções da sociedade no individual, um princípio muito simples, quer para o caso do uso da força física sob a forma de penalidades legais, quer para o da coerção moral da opinião pública. Consiste este princípio em que a única finalidade justificativa da interferência dos homens, individual e coletivamente, na liberdade de ação de outrem, é a autoproteção. O único propósito com o qual se legitima o exercício do poder sobre algum membro de uma comunidade civilizada contra a sua vontade é impedir dano a outrem.

É bem verdade que o Direito Penal, como degrau mais severo do ordenamento, não pode ser empregado como instrumento - mesmo que indireto - de interdição do debate público a que os agentes dessa natureza estão expostos.

Também é preciso ponderar que a inclusão digital, promovida pelas redes sociais, teve como efeito imprimir num grande número de pessoas o irresistível desejo de se manifestar sobre tudo o que acontece. Opina-se sobre tudo, com lastro numa suposta condição de especialistas em todas as áreas do conhecimento.

Quando os fatos de maior repercussão são relatados pela imprensa, especialmente na forma digital, é comum que a notícia seja acompanhada de uma série de comentários positivos e negativos, piadas, reparos, contestações, ofensas, politização, discurso de ódio, etc. Tais manifestações, quando não encobrem interesses de natureza financeira, política ou de autopromoção, quase sempre são reflexos da vontade de ser ouvido, da necessidade de sentir-se relevante no mundo virtual. Quase nunca os impropérios traduzem-se em algo que seria materializado no mundo real, sustentado numa conversa pessoal.

Com pandemia, esse fenômeno ganhou mais relevo, especialmente porque as pessoas estiveram mais frágeis, com medo, incertezas e frustrações - tanto no aspecto da saúde (física e mental), como no aspecto econômico (com perda de renda, desemprego, etc.) -, e o ambiente eletrônico acabou servindo como válvula de escape. Alie-se a isso o distanciamento social impingido pela COVID-19, que afastou as pessoas, remetendo-as aos meios virtuais.

Neste ponto, a partir desta miscelânea de elementos, surge a grande questão: o uso do termo SAFADOS configura injúria, ofendendo a dignidade ou o decoro da vítima?

A resposta é evidentemente afirmativa.

Safado traduz aquele que age de maneira descarada, sem vergonha, desavergonhado. Conquanto tenha surgido a partir de um conceito atrelado àquilo que é desbotado ou que deixou de estar nítido, o termo foi ganhando novos significados, a ponto de no Dicionário Aurélio constar como algo que é "*imoral*"¹. Portanto, o safado é, segundo uso comum, o pilantra, o enganador, aquele que não se pode confiar, o mentiroso, o aproveitador.

Neste sentido, é um termo nitidamente ofensivo, que tem o condão sim de ofender a dignidade de terceiro. Quando alguém vai a uma rede social e, após identificar a pessoa a partir do que ela fez, inculca-lhe a pecha de safado, a ofensa é clara e notória.

É bem verdade que agentes públicos, diante do ofício que exercem, estão expostos ao escrutínio da sociedade, que pode sim criticá-los, inclusive com algum nível de aspereza, sem que isso afete a honra dos agentes, até porque aqueles devem atuar em prol do interesse público, ou seja, o interesse das pessoas em geral. A crítica, aliás, como destacado acima, é muitas vezes bem vinda, por servir como ponto de partida para um debate centrado em ideias.

No entanto, quando a irresignação, em vez de argumentos, vem carregada com insulto, não se está mais no contexto de críticas, já que não se debate mais o que o agente público fez, mas sim o que o agente supostamente é.

No caso concreto, portanto, a intenção de injuriar é evidente, já que não há nenhuma justificativa plausível para o uso, em letras garrafais, do termo SAFADO, a não ser atingir, de fato, a dignidade dos subscritores da peça vestibular da indigitada ação civil pública. Mesmo que tomado pela raiva, mesmo que seu discurso tenha viés político, mesmo que o réu estivesse azafamado pelo contexto de pandemia, ele quis e logrou êxito em injuriar as vítimas, a legitimar a prática do crime do art. 140 do CP.

O elemento subjetivo do tipo - também chamado dolo específico - é reconhecido na expressão "safados" usada em caixa alta, ou seja, em destaque. A ênfase dada a esse termo chama a atenção do leitor e desperta interesse de que o texto seja lido, revelando que o autor do texto realmente quis ofender a honra subjetiva das vítimas.

O objetivo, sem sombra de dúvidas, não era a contraposição de ideários, mas sim que os Defensores Públicos tivessem conhecimento - daí o uso da internet - da crítica em contrário e se ofendessem ao serem chamados de "safados", traduzindo-se no "*animus injuriandi*".

Quanto ao argumento da defesa de que a própria vítima Cauê disse em juízo que não entendia o que o réu quis dizer com isso, cabe destacar que a alusão do ofendido adveio do seu nítido espanto pelo uso do termo, e não propriamente sobre o que ele significava. Alguém chamado de "safado" pode não entender os motivos que norteiam o ofensor, mas sabe muito bem do alcance da ofensa que lhe é direcionada.

Quem profere ofensas pessoais contra quem pensa ou age diferente não está exercendo direito de livre manifestação do seu pensamento, mas praticando crime. Para o Supremo Tribunal Federal:

(...) b) A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. (c) A alavancagem de conteúdos fraudulentos, mediante artifício

ardilosamente voltado à destruição da honra de terceiros nas redes sociais, revela alto potencial lesivo, tolhendo, até mesmo, o exercício de outros direitos fundamentais das vítimas - direitos políticos, liberdade de locomoção e, no limite, integridade física e direito à vida, não revelando qualquer interesse em contribuir para ganhos na construção de uma sociedade democrática. (d) As instituições democráticas e os objetivos fundamentais da República, anunciados no preâmbulo da Constituição de 1988, dependem da compreensão compartilhada no sentido de que, na letra da nossa Lei Fundadora, “nós, o povo brasileiro, nos reunimos para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. (e) A Constituição, no Estado Democrático de Direito, é o norte do Estado Juiz na verificação da regularidade do exercício do direito fundamental à liberdade de expressão. (f) A criminalização da veiculação de conteúdo com finalidade difamatória, caluniosa ou injuriosa não colide com o direito fundamental à liberdade de expressão, que resta protegida também nos casos de desconhecimento da manipulação fraudulenta do conteúdo, a caracterizar hipótese de erro, que exclui a ilicitude (artigo 20, §1º, do Código Penal). 7. (a) O delito contra a honra é de ação múltipla, conglobando não apenas a criação do conteúdo criminoso voltada à divulgação como também a sua postagem (“upload”, carregamento do vídeo na rede social) e a disponibilização de perfil em rede social com fim de servir de plataforma à alavancagem da injúria, calúnia ou difamação, tendo por elemento especial do tipo o dano à honra da vítima”. (AP 1021, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)

Destaque-se que a jurisprudência dos Tribunais de Justiça é fértil em destacar casos de injúria a partir do uso do termo "SAFADO". Cito dois exemplos dentre tantos disponíveis:

CRIME DE INJÚRIA. DELITO E AUTORIA COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. REINCIDÊNCIA QUE NÃO IMPEDE A SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Como afirmou o Julgador, condenando o apelante e concedendo-lhe a substituição da pena embora reincidente: "Destarte, conforme a prova produzida, restou cristalino que o réu injuriou a vítima, ofendendo-lhe a dignidade, pois passou a gritar, na porta da frente do apartamento do ofendido, chamando-o de "velho safado e sem vergonha", expressões que não podem ser tida como aceitáveis no convívio social. Por outra, restou claro que o denunciado, assim agiu, buscando menosprezar o ofendido, pessoa já idosa (ao passo que o réu contava com 28 anos de idade na data do fato), tendo em vista que havia o acusado tomado a esposa da vítima, passando a conviver com ela no mesmo prédio. Não satisfeito, ao que se denota, passou a criar situações vexatórias à vítima, ressaltando a sua condição de idoso na busca de trazer constrangimento ao ofendido, chamando-o de "velho safado e sem vergonha"... Ainda que o réu seja reincidente, considerando que não registra reincidência específica e o acusado já cumpriu a anterior reprimenda, bem como tendo em vista que o presente crime não envolveu violência ou grave ameaça, dizendo respeito à injúria, tenho

que como recomendável a substituição da pena privativa de liberdade." DECISÃO: Apelos defensivo e ministerial desprovidos. Unânime. (Apelação Crime, Nº 70067166819, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 16-12-2015)

*Apelação criminal. Injúria qualificada e lesão corporal – CP, arts. 140, § 3.º, e 129, caput.1. Pretensão de absolvição quanto à prática do delito tipificado no artigo 140, parágrafo 3.º, do Código Penal – Impossibilidade – Autoria e materialidade devidamente demonstradas, especialmente em razão das declarações da vítima, amparadas no contexto fático-probatório – Relevância da palavra da vítima em crimes contra a honra – Condenação correta.1.1. O ofendido, tanto em fase inquisitiva, quanto em Juízo, apresentou versões congruentes e detalhadas dos fatos, relatando que o réu o chamou de “**crente safado**” e “**crente falso**”, em referência à sua religião.1.2. Em delitos como o presente (i.e., aqueles contra a honra), a palavra da vítima possui relevante valor probatório, notadamente quando em consonância com o contexto fático-probatório.1.3. Extrai-se dos autos a existência de provas suficientes, e não somente indiciárias, para respaldar o decreto condenatório, existindo coordenação racional entre todos os pontos coordenativos, ao passo que a tese defensiva, que nem sequer foi reforçada pela autodefesa, não ultrapassa o limite de mera concatenação filosófica.2. Delitos praticados em concurso material – Somatório das penas privativas de liberdade de reclusão e detenção – Impossibilidade – Artigo 69 do Código Penal que veda expressamente a cumulação das diferenças espécies de penas corporais – Vício afastado, de ofício. 3. Fixação de honorários advocatícios em decorrência do trabalho desenvolvido pelo defensor dativo do réu em grau recursal – Possibilidade – Observância dos parâmetros adotados na Resolução Conjunta da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda n.º 15/2019.4. Recurso desprovido, e afastamento, de ofício, do somatório das reprimendas de reclusão e detenção. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000347-60.2016.8.16.0128 - Paranacity - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO - J. 06.03.2020)*

Enfim, a conduta praticada pelo réu configura o tipo penal do art. 140 do Código Penal, mostrando-se ofensiva à dignidade e ao decoro das vítimas Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro e Rodrigo Alvez Zanetti, respectivamente Defensor Público do Estado do Paraná lotado em Umuarama, e Defensor Público Federal lotado em Umuarama-PR.

Portanto, evidenciada a tipicidade da conduta, passa-se à análise da antijuridicidade, que se revela no juízo de contradição/desconformidade entre a conduta típica praticada e as normas do ordenamento jurídico pátrio. A conduta descrita na denúncia e ora reconhecida ofende preceitos legais, não tendo sido realizada por nenhuma excludente de ilicitude legal (artigo 23, dentre outros, do CP) ou supralegal.

Faz-se presente, por fim, a culpabilidade, no sentido de reprovabilidade da conduta. No caso concreto, o réu, à época do fato, já havia atingido a maioria penal (art. 27 do CP), sendo, portanto,

imputável. Era capaz de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com essa cognição. Também pelas circunstâncias aferidas, podia ele realizar comportamento diverso do praticado e compatível com o ordenamento jurídico, não se verificando neste particular as dirimentes de coação moral irresistível e obediência hierárquica.

Veja-se que o argumento de que o réu sofria de depressão à época não foi comprovado nos autos, e muito menos que tal condição impedisse ele de entender o caráter ilícito do fato.

Dessa feita, a conduta e o resultado jurídico são significativamente lesivos, *formal e materialmente típicos, além de antinormativos* - devendo ser imputados ao réu subjetiva e objetivamente.

Assim, reconheço a prática do crime de injúria tipificado no art. 140 do Código Penal, em duas oportunidades.

Com fulcro no artigo 5.º, XLVI, da Constituição Federal/88 e de acordo com as disposições previstas nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar as reprimendas.

3. DOSIMETRIA

3.1. Injúria (art. 140 do Código Penal). Pena: detenção, de um a seis meses, ou multa

O delito previsto no art. 140 do Código Penal é punido com detenção, de um a seis meses, ou multa. A pena de multa é substitutiva ou vicariante, podendo ser aplicada em substituição à pena privativa de liberdade.

No caso concreto, tenho que a pena de multa, isoladamente, não é a que melhor se ajusta à reparação do fato em julgamento, por não proporcionar suficiente retribuição e prevenção da infração penal, na linha do disposto no art. 59 do Código Penal:

Código Penal. Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

A escolha da pena aplicável - se privativa de liberdade ou se multa - deve ter por base a conduta realizada pelo acusado, a qual, de acordo com a prova dos autos, foi determinada pelo interesse no poder da palavra expressada, apresentando-se acentuada porque o denunciado é profissional do Direito (estudante à época).

Outrossim, a coercibilidade da multa é rarefeita, devendo ser aplicada como única pena na esfera penal apenas em hipóteses muito excepcionais.

Assim, o contexto fático melhor se coaduna com a aplicação da pena privativa de liberdade, que na sequência passa a ser dosada:

Na 1.^a fase da aplicação da pena, a vetorial da *culpabilidade*, na qualidade de maior ou menor censurabilidade ou reprovabilidade da conduta, não desborda daquela descrita no tipo, e eleita pelo legislador como justificação para o tamanho da pena.

No que se refere a *antecedentes criminais*, as certidões indicam que ao tempo dos fatos não havia condenação criminal transitada em julgado, sendo de se aplicar a Súmula nº 444 do STJ e o Tema nº 129 da jurisprudência do STF em Repercussão Geral, no sentido de ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Portanto, é neutra a circunstância.

Pelo que foi colhido na prova produzida, a *conduta social*, na condição de elementos abonadores ou desabonadores do comportamento do agente na vida em comunidade, também é uma circunstância neutra.

A análise da *personalidade* do agente condiz com exame de seus aspectos morais e psicológicos, na intenção de perquirir sobre "*a existência de caráter voltado à prática de infrações penais*" (HC 642.018/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15.03.2021). No caso concreto, nada digno de nota neste sentido foi apurado, de modo que se caracteriza também como vetorial neutra.

O *motivo*, como elemento propulsor da prática delituosa, foi, aparentemente, o comum à espécie, ou seja, a ofensa à dignidade e ao decoro pelo poder da palavra.

As *circunstâncias* da conduta mostram-se graves por se tratar de publicação em rede social via internet. Além de atingir um número significativo de pessoas, a ofensa fica registrada e, diante de *prints* e compartilhamentos, não pode jamais ser apagada.

Não há *consequências* extrapenais relevantes, até onde se tem notícia.

Também não há um *comportamento* das vítimas a ser considerado por conta da natureza do crime. Os ofendidos, como destacado, apenas ingressaram com ação constitucional que entendiam pertinente. Ademais, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que esta vetorial só pode servir em favor do réu, e não para agravar a pena:

O comportamento da vítima é circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base. Com efeito, se não restar evidente a interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese em análise, essa circunstância deve ser considerada neutra. (STJ. HC 541.177/AC, Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020.)

Com relação ao *quantum* de aumento da pena-base, como não há modelos matemáticos na lei, deve a apuração levar em conta o caso concreto (TRF4, ACR 5000563-54.2020.4.04.7017, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 10/02/2021).

Assim, levando em conta o número de circunstâncias judiciais consignadas no art. 59 do Código Penal, a distância entre o mínimo e o máximo da pena abstrata (5 meses - 150 dias - $150/8 = 18,75$), havendo um elemento desfavorável (circunstâncias), fixo a PENA-BASE em 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção.

Na 2.^a fase da aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes.

Utilizo a retratação feita pelo réu (fl. 39-40 do ev. 95), como sinal de arrependimento, na condição de atenuante, na forma do art. 66 do CP, reduzindo a pena em 1/6, que passa a ser de 1 mês e 10 dias.

Passando à 3.^a fase, a injúria foi cometida contra Defensores Públicos em razão de suas funções, o que atrai a causa de aumento encartada no inciso II do artigo 141 do CP, decorrendo a majorante de um terço, resultado numa reprimenda de 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção.

O § 2º do artigo 141 do CP pontua, por sua vez, que se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. Tal hipótese, contudo, não é aplicada ao caso, uma vez que o indigitado § 2º é fruto de derrubada de veto presidencial pelo Congresso Nacional, tendo tal dispositivo ingressado no ordenamento jurídico apenas em 30.04.2021, quando publicado no DOU. Assim, por não estar vigente na época do fato criminoso, não há falar em aplicação ao caso concreto.

Ademais, tal condição foi usada na vetorial de circunstâncias.

Assim, torno definitiva a pena de 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção.

Houve **concurso formal** de delitos, porquanto dois crimes de injúria foram praticados mediante uma só ação do réu. Eis as duas vítimas: *Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro e Rodrigo Alvez Zanetti, respectivamente Defensor Público do Estado do Paraná lotado em Umuarama, e Defensor Público Federal lotado em Umuarama-PR*. No entanto, ao caso aplica-se a parte final do art. 70 do CP (concurso formal impróprio), que estatui que "*as penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior*". Ora, além de se tratar de ação dolosa, os crimes em questão emergem de desígnios autônomos, pois o réu pretendeu injuriar as duas vítimas, tanto que fez alusão a "*dois defensores públicos SAFADOS*". Não se tratou de insultos direcionados a várias pessoas não identificadas, mas de ofensas a duas pessoas específicas, ainda que mediante uma única ação (postagem).

Somadas as penas, é aplicada ao réu a pena de **3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção**.

Considerando que o réu é primário, que a pena aplicada não suplanta o limite de quatro anos, que as circunstâncias judiciais são favoráveis e à luz do disposto no artigo 33 do Código Penal, fixo o regime **ABERTO** para o início do cumprimento.

Na espécie, a pena privativa de liberdade não supera o limite legal, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são favoráveis. Assim sendo, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos.

Analisando as espécies de penas restritivas previstas no art. 43 do Código Penal, para a suficiente reprovação e a necessária prevenção do crime praticado, afigura-se recomendável a *prestação pecuniária* (inciso I).

Este juízo prima por fixar sempre a prestação de serviços à comunidade como pena restritiva de direito primordial quando possível a substituição, na linha, aliás, dos fundamentos da Súmula nº 132 do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

Ocorre que o caso concreto diz respeito não a um dano primordialmente causado à sociedade, à coletividade, mas sim a duas vítimas devidamente identificadas, de modo que a melhor solução é viabilizar que a pena restritiva de direitos sirva para reparar o dano a eles causado. Cabe anotar que o § 1º do art. 45 do CP é claro em estatuir o seguinte:

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1

(um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

A condenação do réu ao pagamento de dinheiro às vítimas confere, nesta linha, maior eficácia à ação penal, pois ela não se limita a perquirir apenas sobre eventual punição, mas viabilizar a reparação do dano, evitando o desenrolar de outras medidas judiciais, muito embora seja prudente pontuar que o valor ora fixado não é limitador às vítimas, que podem almejar, na esfera própria, uma indenização maior.

Considerando o poder aquisitivo revelado no interrogatório e o dano causado às vítimas, a prestação pecuniária consistirá no pagamento do valor equivalente a **16 (dezesesseis) salários mínimos (piso nacional)**, conforme valor vigente à época do pagamento, a ser entregue metade a cada uma das vítimas identificada nos autos. Portanto, cada ofendido deve fazer jus ao pagamento de 8 salários-mínimos.

Anote-se que este valor figura como patamar mínimo e que, em caso de condenação em demanda cível a valor maior, o montante ora fixado deve integrar o débito total, a fim inclusive de evitar *bis in idem*.

Não se revela cabível a suspensão condicional da pena, diante do disposto no art. 77, inciso III, do Código Penal, e considerando que a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direito.

Adverta-se que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direito ensejará sua conversão em pena privativa de liberdade, na forma do § 4º do artigo 44 do Código Penal. A substituição também perderá seus efeitos, na execução, se - em razão da eventual unificação de penas - a pena privativa de liberdade resultante for superior a quatro anos.

4. DISPOSITIVO

4.1. Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido do Ministério Público Federal para:

- **ABSOLVER** o réu **LUCAS AUGUSTO GAIOSKI PAGANI** das acusações de difamação (Fatos 1 e 3 da denúncia), na forma do art. 386, II, do CPP;

- **CONDENAR** o réu **LUCAS AUGUSTO GAIOSKI PAGANI**, pelo cometimento, em concurso formal impróprio, do delito de *injúria* (duas vezes - Fatos 2 e 4 da denúncia), tipificado no art. 140 do Código Penal, à **pena de 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de detenção**, a ser cumprida, inicialmente, em **regime aberto**,

que substituo por prestação pecuniária fixada em 16 salários-mínimos, devendo figurar como beneficiários os ofendidos identificados nos autos (metade para cada um).

4.2. Considerando que não há pedido de reparação de danos morais na denúncia, e tendo em vista o disposto na Súmula nº 131 do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (*para que o juiz possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, é necessário que a denúncia contenha pedido expreso nesse sentido ou que controvérsia dessa natureza tenha sido submetida ao contraditório da instrução criminal*), deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos na forma determinada pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que a prestação pecuniária cumpra este papel.

4.3. Reconheço em favor do réu o direito de recorrer dessa sentença em liberdade. Para tanto, tomo em consideração que não estão presentes indicativos de que seja necessária a prisão cautelar, bem como o fato de ele ter respondido ao processo já na condição de liberto.

4.4. Com fundamento no artigo 804 do Código de Processo Penal e no artigo 6º da Lei n.º 9.289/1996, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventual pedido de isenção deverá ser direcionado ao Juízo da Execução. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Thiago Gomes Lopes, que atuou em seu favor no bojo do Incidente nº 5001032-08.2021.404.7004, os quais fixo em R\$ 250,00, tudo conforme art. 263, § único do CPP.

4.4.1. Requisite-se os honorários após o trânsito em julgado, dando-se ciência ao causídico.

4.5. Os direitos políticos do réu ficarão suspensos, na forma do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, e também da Tese n.º 370 de Repercussão Geral no STF. Oportunamente, oficie-se à Justiça Eleitoral.

4.6. Considerando que, além de **solto, o condenado tem advogado** constituído nos autos, deverá ser **intimada apenas a Defesa técnica** desta sentença, na forma do art. 392, II, do Código de Processo Penal.

Intimem-se os ofendidos Cauê e Rodrigo da sentença, por mandado, na forma do art. 201, § 2º do CPP.

4.7. Independentemente de nova conclusão, cumpra-se, *conforme o caso*, o disposto na Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4.^a Região.

Promovam-se as diligências necessárias e, oportunamente, proceda-se à baixa destes autos eletrônicos, após a formação do processo de execução ou encaminhamento da ficha individual ao juízo

competente.

Sentença publicada e registrada eletronicamente, por meio do Sistema de Processo Eletrônico (eproc).

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO TONDING ETGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013355068v138** e do código CRC **661a6623**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO TONDING ETGES

Data e Hora: 9/1/2023, às 10:24:12

1. Mini Aurélio. 8ª ed. Curitiba, PSD Educação, 2020, fl. 680. ↔

5013177-96.2021.4.04.7004

700013355068 .V138